



Obs. - Esta Indicação não foi homologada pela SME

CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Processo CME : s/nº
Interessado : Conselho Municipal de Educação
Assunto : Normas para a aplicação da Indicação CME nº 04/97
Relator : Cons. Antonio Augusto Parada
Indicação CME : 001/98 - Aprovada em 19/03/98

I- INTRODUÇÃO:

1. O Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, visando atender o disposto no § 1º do artigo 88 da LDB, publicou, no D.O.M. de 03/12/97, republicada em 06/12/97, a Deliberação CME nº 03/97 acompanhada da Indicação CME nº 04/97, onde estabeleceu as diretrizes para a elaboração dos regimentos escolares.
2. Nessa Indicação, ao fixar as normas a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino, este Conselho procurou ater-se ao mínimo indispensável para preservação da unidade do sistema, sem restringir a autonomia que a lei confere às escolas. Em grande parte essas normas são apenas regulamentações daquelas já constantes do texto da LDB. Procurou-se também, através da Indicação, dirimir dúvidas já detectadas, em relação à interpretação dos dispositivos legais. Apesar disso, continuaram chegando a este Colegiado, inúmeras consultas relacionadas com a aplicação da nova legislação, além de outras suscitadas pela própria Indicação.
3. Neste documento procuramos esclarecer as dúvidas mais emergenciais que nos foram apresentadas, notadamente as relacionadas com o regime escolar e com os dispositivos legais que devem ser aplicados já no ano letivo de 1998, independente das alterações regimentais cuja vigência é prevista a partir do ano letivo de 1999. Não é pretensão esgotar o assunto, pois alguns temas ainda deverão merecer, oportunamente, manifestações deste Conselho.

II- AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO:

1. Um ponto que mereceu a atenção e preocupação das equipes escolares da rede pública municipal foi o relacionado com a autonomia das escolas. Até onde vai essa autonomia? Os questionamentos não se referem tanto aos aspectos administrativos e financeiros pois, nesse caso, a rede municipal está consciente das dificuldades legais envolvidas e que somente a médio e longo prazo poderão ser alteradas mas, basicamente, aos aspectos pedagógicos e aos relacionados com o regime escolar.



Processo CME s/nº - Cont. Fls. 02 - Ind. CME nº 001/98

2. A questão da autonomia das escolas públicas está colocada no artigo 15 da LDB, que estabelece: “ Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.”
3. A autonomia da escola pública é portanto, um princípio que deve permear todas as decisões emanadas dos órgãos do sistema e uma meta a ser alcançada progressivamente. Há que se considerar, no entanto, que as escolas públicas municipais constituem uma rede escolar e , nesse aspecto, devem conservar uma certa unidade, que não deve ser confundida com uniformidade. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, como mantenedora da rede municipal e executora da política educacional do município, estabelecer procedimentos que preservem essa unidade. Espera-se, porém, que tais procedimentos sejam fixados no estrito sentido da manutenção da unidade da rede, sem contudo desvirtuar o espírito da lei. Às equipes escolares competem compatibilizar esses procedimentos comuns com a sua proposta individual, construindo o Projeto Pedagógico mais adequado à sua realidade.

III- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS:

1. Em relação à educação de jovens e adultos, a principal dúvida é quanto à idade mínima para ingresso. Questiona-se, por exemplo, se um aluno de 12 anos que esteja cursando o 3º ano do Ciclo Inicial, do ensino fundamental regular, pode ser matriculado no ensino fundamental supletivo.
2. Os cursos supletivos estão inseridos na Seção da LDB que trata da educação de jovens e adultos, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio, na idade própria, que no caso do ensino fundamental é dos 7 aos 14 anos. A Indicação CME nº 04/97 orienta no sentido de que o aluno seja encorajado a prosseguir seus estudos no ensino regular. Cabe à escola utilizar-se de outros mecanismos, a aceleração de estudos, por exemplo, para eliminar a defasagem de idade/série em que eventualmente se encontre. Assim, não é permitida a matrícula de alunos com idade inferior a 15 anos no ensino fundamental supletivo.

me



IV- RECLASSIFICAÇÃO:

1. Sobre este tema foram apresentadas diversas dúvidas:

1.1. É possível aplicar a reclassificação já neste ano letivo de 1998, uma vez que tal dispositivo não consta do regimento escolar e as alterações somente vigorarão a partir de 1999?

Resposta: A reclassificação, prevista na LDB e devidamente regulamentada no item 4.5. da parte II da Indicação CME nº 04/97, pode ser aplicada de imediato, independente das alterações regimentais a serem promovidas.

1.2. Um aluno não precisará cumprir os 8 anos previstos para o ensino fundamental?

Resposta: Importante inovação da Lei Federal nº 9.394/96, em relação à Lei Federal nº 5.692/71, é a que permite ao aluno concluir o ensino fundamental sem ter cursado os 8 anos previstos para a sua duração. No entanto, a compatibilização idade/série continua sendo fator relevante na formação integral do aluno.

1.3. Um aluno pode ser enviado para ano/série anterior à que está cursando?

Resposta: Dentro desta mesma linha de raciocínio, não se justifica reclassificar um aluno em ano/série anterior à que está cursando. Para esses casos deve-se utilizar a recuperação paralela, processo que deverá visar a aquisição de conteúdos não suficientemente dominados no próprio período letivo ou em períodos letivos anteriores.

V- ADAPTAÇÃO:

1. Pela legislação anterior, a adaptação curricular, quando da transferência de um aluno para outro estabelecimento de ensino, constituía um verdadeiro exercício contábil, comparando-se série por série, disciplina por disciplina com suas respectivas cargas horárias, exigindo-se reposição integral das disciplinas e cargas horárias discordantes de uma para outra escola. Pela nova LDB, em função do maior grau de autonomia que as escolas terão para a composição de seus currículos, essas exigências tornariam praticamente inviável as transferências entre estabelecimentos. A orientação deste Conselho é no sentido de que os alunos a serem matriculados por transferência o sejam no período letivo correspondente ao da sua documentação escolar ou, por reclassificação/classificação, no período letivo mais adequado, utilizando-se como referência preliminar a idade, sem qualquer outra exigência curricular adicional. Eventuais lacunas de conteúdo, detectadas no início ou no decorrer do período letivo, deverão ser tratadas pelos mesmos mecanismos utilizados para a recuperação paralela.



Processo CME s/nº - Cont. Fls. 04 - Ind. CME nº 001/98

VI- DURAÇÃO DOS PERÍODOS LETIVOS:

1. Os períodos letivos anuais deverão ter a duração mínima de 800 horas distribuídas, num mínimo de 200 dias de trabalho escolar efetivo. Os cursos de regime semestral devem observar a proporcionalidade desses mínimos. No ensino fundamental exige-se ainda a jornada mínima de 4 horas de trabalho escolar efetivo em sala de aula, ressalvados os cursos noturnos cuja jornada pode ter duração inferior, sem prejuízo das 800 horas anuais.
2. A Deliberação CME nº 03/97, em seus artigos 3º e 4º, estabelece um período de transição de 2 anos para que a Secretaria Municipal de Educação tome providências no sentido de oferecer aos estabelecimentos da rede municipal as condições para o **pleno** atendimento das medidas a que se referem a Lei Federal nº 9.394/96 e a Indicação CME nº 04/97 e abre a possibilidade de que, nesse período, sejam propostas ao Conselho Municipal de Educação condições excepcionais de funcionamento, visando ao atendimento da demanda. Necessário se torna esclarecer que tal flexibilização não é uma abertura para o descumprimento dos dispositivos legais que apresentam um entendimento claro e são auto-aplicáveis, como é o caso da duração mínima dos períodos letivos e da jornada escolar, que devem ser rigorosamente observados já no ano letivo de 1998, independente de sua contemplação pelos atuais regimentos escolares. Deve ser entendido, isto sim, que dada a quantidade de inovações em relação aos paradigmas educacionais vigentes contidas na nova legislação, algumas ainda não totalmente analisadas e interpretadas e outras necessitando de regulamentações por parte dos sistemas, é necessário que exista um período de transição para a sua total implementação, reservando-se o Conselho Municipal de Educação, o direito de analisar cada caso em particular.
3. A Secretaria Municipal de Educação em suas normas de organização da rede escolar municipal permite o funcionamento de estabelecimentos de ensino em regime de 4 turnos diários, acarretando que cada turno compreenda, no máximo, uma jornada de 4 horas de trabalho escolar, incluindo período de recreio. Nos cursos noturnos, a jornada escolar é fixada das 19h30min às 23h. Considerando-se que o calendário escolar sugerido apresenta apenas 200 dias letivos, é flagrante o descumprimento dos mínimos de carga horária previstos em lei.
4. Esta situação pode ser regularizada considerando-se como de trabalho escolar efetivo, o intervalo de tempo destinado ao recreio em todas as etapas da educação básica. Esta posição, entretanto, não exime os estabelecimentos de ensino de prever, em seu Projeto Pedagógico, as ações que visem desenvolver nos alunos hábitos e atitudes recomendáveis para esse intervalo, tais como, a disciplina na entrada e saída da sala de aula, a utilização adequada das instalações sanitárias, a conservação e limpeza dos pátios, o respeito aos colegas, particularmente os de faixas etárias menores, a valorização da merenda própria ou fornecida pela escola,



Processo CME s/nº - Cont. Fls. 05 - Ind. CME nº 001/98

a participação em jogos ou brincadeiras criados pelos próprios alunos ou sugeridos pela equipe escolar, e outras necessidades julgadas adequadas à comunidade, transformado o intervalo do recreio em um momento harmonioso e salutar para todos. Tais hábitos e atitudes podem ser incentivados por todos os professores durante suas aulas e observados pelos funcionários responsáveis durante o recreio.

5. Para os cursos noturnos do ensino fundamental e médio regulares, considerando-se o regime atual de funcionamento e a necessidade de sua adequação aos dispositivos legais, apresentam-se as seguintes possibilidades:
 - 5.1. A manutenção do número atual de dias letivos, aumentando-se a jornada escolar para o mínimo de 4 horas.
 - 5.2. A utilização dos sábados para completar a carga horária mínima.
 - 5.3. O prolongamento do período letivo além do semestre ou ano civil, até que sejam completadas as 800 horas ou 400 horas, conforme o caso.
6. Soluções outras, que considerem regimes alternativos de funcionamento, como o modular, por exemplo, poderão ser adotadas pelos estabelecimentos em seus regimentos.

VII- CONCLUSÃO:

À consideração do Conselho Pleno.

São Paulo, 05 de março de 1998.

a) Cons. Antonio Augusto Parada
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O Conselho Municipal de Educação aprova, com as emendas sugeridas, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 19 de março de 1998.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente